



PROCESSO Nº TST-RRAg-10165-84.2021.5.03.0027

Agravante, Agravado e Recorrido:	S.T.N.I.E.F.M.B.B.R.
Advogado:	Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira
Advogado:	Dr. Taisa Jardim de Miranda Machado
Advogado:	Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Advogado:	Dr. Raquel Leoncio Guimaraes
Agravante, Agravado e Recorrente:	V.S.
Advogado:	Dr. Maurício de Sousa Pessoa
GMJRP/plc	

DECISÃO

Trata-se de processo em que consta da autuação (capa do processo) que o feito tramita em segredo de justiça.

Observa-se dos autos eletrônicos que o Juízo de primeira instância, por meio do despacho de pág. 6.127 e da sentença de págs. 6.132-6.133, ambos do documento sequencial 3 (processo digitalizado no TRT), decretou o sigilo de determinados documentos, *in verbis*:

“A reclamada, ao id f91e4c4, requer a exclusão da prova documental anexada com a impugnação, id a5e5487, ou, subsidiariamente, sejam mantidos em sigilo os documentos de id's 60c7af5 a cb0a0c2 A consideração ou desconsideração dos citados documentos como elementos de prova será objeto de análise em sentença, razão por que indefiro o desentranhamento. Por outro lado, nada obstante a data do despacho colacionado no id a817587, 13/08/2019, por cautela, **determino seja atribuído sigilo ao documento de id 60c7af5.** O documento de id cb0a0c2, por sua vez, trata-se de notícia veiculada em site da internet, de conhecimento público, portanto, sendo inócua e, por isso, injustificável a restrição da publicidade apenas nestes autos. Indefiro.”

“Com a defesa foram juntados documentos, com vista para o Autor, que se manifestou em impugnação de ID a5e5487, anexando aos autos, na oportunidade, laudo produzido no âmbito de inquérito da Polícia Federal que trata da investigação técnico-científica acerca do rompimento da barragem, em Brumadinho (ID 60c7af5). Na decisão de ID 4c13294 foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão de inexistência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na mesma oportunidade restou indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de ID a5e5487, determinando apenas que fossem colocados em sigilo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10165-84.2021.5.03.0027

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Medida Saneadora I

Consigno que, nesta data, **procedi a inserção de sigilo nos documentos colacionados ao id a53aec9**, haja vista os dados deles constantes, partes envolvidas e a matéria em análise.”

Considerando, todavia, que os documentos em questão não influenciam no julgamento nesta instância extraordinária e que tampouco se verifica dos recursos de revista e agravos de instrumentos ou das temáticas neles contidas, a serem objeto de deliberação por esta Corte, quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 189, I a IV, do CPC de 2015, este magistrado procederia, de imediato, ao levantamento do segredo de justiça, com manutenção apenas do sigilo dos documentos retrocitados.

Ocorre que em virtude da existência de limitação técnica no âmbito do “sistema e-sij”, que inviabiliza a quebra de sigilo parcial, ou seja, a manutenção de sigilo apenas de parte ou de determinados documentos constantes dos autos que tramitam perante este Tribunal Superior, **DETERMINA-SE** à Secretaria que adote as providências necessárias à **remoção do conteúdo original e sua substituição** por página em branco, contendo a expressão “documento em segredo de justiça”, das seguintes peças dos autos, **apenas durante o trâmite nesta instância**, com o escopo de se manter a privacidade das partes e evitar a alteração da numeração eletrônica do processo:

a) **Laudo de Perícia Criminal Federal** produzido pelo Setor técnico-científico da Superintendência Regional de Polícia Federal em Minas Gerais, no âmbito de inquérito policial que trata da investigação acerca do rompimento da barragem, em Brumadinho – **págs. 5.871 a 6.077 do processo digitalizado no TRT (documento sequencial 3)**

b) **Fichas com dados pessoais de trabalhadores – págs. 4.154 a 4.543 do processo digitalizado no TRT (documento sequencial 3)**

Dessa forma, após a substituição das aludidas peças que,



PROCESSO Nº TST-RRAg-10165-84.2021.5.03.0027

repita-se, encontra-se jungida a esta instância extraordinária, **DETERMINA-SE**, ainda, o **levantamento do segredo de justiça** destes autos e, por consequência, a **reautuação** deste feito a fim de que tramite publicamente, apenas com o sigilo dos documentos já especificados, esclarecendo-se que, quando do retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, os documentos provisoriamente removidos deverão seguir anexados ao processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator